## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006032-50.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: LUANA LOURENÇO ROSA GARCIA

Requerido: Positivo Informatica S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho celular fabricado pela ré, o qual apresentou vícios de funcionamento que especificou.

Não obstante ter diligenciado contato com a ré para enviar o aparelho à assistência técnica não obteve sucesso.

Almeja à reparação dos danos materiais com o ressarcimento do valor que pagou pelo aparelho.

Extrai-se dos autos que a autora não encaminhou o produto à assistência técnica para o devido reparo, pois não obteve sucesso no contato.

Com efeito, a autora não trouxe à colação elementos concretos que permitissem vislumbrar que ao menos buscou a assistência técnica para o conserto do produto.

É relevante assinalar que esse aspecto aludido encerram matéria de fato e bem por isso tocava a autora comprová-los (art. 333, inc. I, do

Código de Processo Civil).

Todavia, ela deixou de fazê-lo, não demonstrando inclusive interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl.34), tanto é que mudou de endereço e não comunicou o Juízo.

O reparo do produto é um direito do fabricante, como preconiza o art. 18, § 1°, do CDC, mas que admite exceção em determinadas hipóteses contempladas no § 3° do mesmo preceito legal, da qual não sei cuida.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida, a qual não atentou para o direito da ré em buscar o reparo do bem.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA